



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ELÍSIO MEDRADO**

Praça Salvador Andrade, s/nº, CEP 45.305-000 – Tel.: (075) 3643-2243

CNPJ – 01.656.880/0001-11

Elísio Medrado – Bahia

### **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: Serviços. Dispensa de Valor. Art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021. Presença dos requisitos legais. Aprovação.**

**ASSUNTO:** Cuida-se de solicitação de aquisição de combustível (Gasolina Comum), para abastecimentos dos veículos (Ford KA – Placa Policial – PLE – 7849 e Moto – Placa Policial – RCY – 5132), locados pela Câmara Municipal de Elísio Medrado-Bahia, conforme dispõe o art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Elísio Medrado.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Percebe-se existirem situações em que, conquanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável.

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal não deixa a mais estreita margem à dúvida no que tange à obrigatoriedade de licitação pública que assegure igualdade de condições, pelo que se alinha ao *caput* do artigo 5º, também da Constituição Federal. Em paralelo a isso, o dispositivo em comento prevê hipóteses em que não se deve proceder à licitação pública, dado que já no início do texto os casos especificados na legislação são excluídos da aludida obrigatoriedade.

Contratação sem licitação pública costuma ser chamada de contratação direta, porque a Administração Pública contrata diretamente, sem antes realizar a licitação pública. Em geral, a contratação direta dá-se por duas maneiras, por meio de inexigibilidade, quando a competição é inviável, e de dispensa, quando a competição é viável, porém a realização da licitação importaria prejuízos ao interesse público.

Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe.

A questão é robustecida ao versar dispensa, que, por seu turno, vem à tona nas hipóteses em que a realização de licitação pública importaria prejuízos a valores concernentes ao interesse público, conforme critério do legislador, então, dependente de expressa disposição legal. Para a dispensa é que se dirige com ênfase o comando programático do constituinte, pois nela o legislador é quem vai decidir o que se sujeita e o que não se sujeita à licitação pública.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ELÍSIO MEDRADO**

Praça Salvador Andrade, s/nº, CEP 45.305-000 – Tel.: (075) 3643-2243

CNPJ – 01.656.880/0001-11

Elísio Medrado – Bahia

Assim, dispensa de licitação pública ocorre só quando seria possível a competição, porém, se dessa maneira se procedesse, impedir-se-ia a satisfação do interesse público.

### **Art. 75. E dispensável a licitação:**

**(...)**

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (**cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos**), no caso de outros materiais, serviços e compras;

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (**três**) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Desta feita, a rigor, as compras, materiais, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o critério legislativo, a licitação pública é obrigatória apenas para contratos acima de determinado patamar econômico, que justifique os gastos a serem efetuados com o respectivo procedimento. Abaixo desse patamar, o agente da Administração Pública está autorizado a contratar diretamente, por dispensa de licitação pública, com amparo nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, como no caso em análise.

### **CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, e estando o processo devidamente instruído, manifesto-me no sentido de que em face da situação fático-legal, poderá o Ordenador de Despesas reconhecer a dispensa de licitação para o caso em tela, com embasamento no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Elísio Medrado – Bahia, 18 de janeiro de 2024.

**Lucas Andrade Santos**  
OAB/BA 57.548  
**Lucas Andrade Santos**  
Assessor Jurídico  
OAB/BA 57.548